PARECER JURÍDICO

Categoria: Licitações e Contratos Administrativos

Matéria: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de atrações artísticas, apresentações culturais e demais objetos cuja inviabilidade de competição esteja demonstrada, destinados à realização de eventos oficiais do Município.

Fundamentação Legal: artigo 74, caput, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO E FINALIDADE DO PARECER REFERENCIAL

O presente Parecer Jurídico Referencial tem por finalidade estabelecer orientação jurídica uniforme para os processos administrativos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, destinados à realização de eventos oficiais promovidos pelo Município de Ivoti, especialmente aqueles relacionados às festividades tradicionais, culturais, históricas e comunitárias, tais como a Kolonistenfest, o Ivotichê, feiras municipais, celebrações do patrimônio histórico e demais eventos de interesse público.

A adoção deste parecer fundamenta-se nos princípios da eficiência, da economicidade, da celeridade, da segurança jurídica e da padronização dos procedimentos administrativos, considerando a recorrência de processos que apresentam pressupostos fáticos e jurídicos substancialmente idênticos.

Assim, desde que observados integralmente os requisitos estabelecidos neste parecer e na legislação vigente, fica dispensada a remessa individual de cada processo à Procuradoria Jurídica, sem prejuízo da responsabilidade dos agentes públicos encarregados da instrução processual quanto à correta verificação do atendimento dos pressupostos legais.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da inexigibilidade de licitação e da inviabilidade de competição

A Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo exceções previstas em lei.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível sempre que houver inviabilidade de competição.

Os incisos do referido dispositivo apresentam hipóteses típicas de inexigibilidade, sem, contudo, esgotar todas as situações possíveis, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência reconhecem tratar-se de rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*), desde que reste devidamente demonstrada, no caso concreto, a impossibilidade jurídica ou material de realização de competição.

Em matéria artístico-cultural, a inviabilidade de competição decorre da natureza personalíssima da prestação, da identidade própria do artista ou grupo artístico e da impossibilidade de substituição objetiva por outro fornecedor, circunstâncias incompatíveis com critérios competitivos de julgamento.

Da mesma forma, em situações excepcionais envolvendo bens ou serviços diretamente relacionados à preservação da identidade cultural do Município, poderá ser caracterizada a inviabilidade de competição quando demonstrada, mediante justificativa técnica robusta, a inexistência de alternativas equivalentes aptas a atender ao interesse público.

2. Da contratação de profissionais do setor artístico (art. 74, II)

As contratações fundamentadas no inciso II do artigo 74 deverão demonstrar, cumulativamente, o atendimento dos seguintes requisitos:

a) Contratação direta ou por empresário exclusivo

O artista deverá ser contratado diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo.

A exclusividade deverá ser comprovada mediante contrato, declaração ou outro documento hábil que demonstre a representação exclusiva para comercialização dos respectivos espetáculos, vedadas autorizações meramente ocasionais ou emitidas exclusivamente para determinado evento.

b) Consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública

A notoriedade do artista poderá ser comprovada mediante documentação que evidencie sua aceitação pelo público ou reconhecimento pela crítica especializada.

Essa consagração não se limita a artistas de projeção nacional, podendo possuir abrangência regional ou local, especialmente quando compatível com os objetivos culturais do evento.

Poderão ser utilizados, entre outros documentos:

- matérias jornalísticas;
- portfólio artístico;
- histórico de apresentações;
- premiações;
- participação em eventos similares;
- mídias sociais;
- documentos que demonstrem reconhecimento público.

3. Das demais hipóteses de inviabilidade de competição (art. 74, caput)

Poderão igualmente ser enquadradas no caput do artigo 74 outras contratações relacionadas aos eventos municipais quando, pelas características do objeto, restar comprovada a inviabilidade de competição.

Nessas hipóteses, a unidade requisitante deverá demonstrar, mediante justificativa técnica circunstanciada:

- a singularidade do objeto pretendido;
- a inexistência de fornecedores equivalentes aptos a atender às necessidades específicas da Administração;
- a impossibilidade de realização de competição útil;
- a vinculação do objeto à finalidade cultural, histórica ou tradicional do evento.

Eventuais contratações de associações culturais, entidades tradicionais, grupos folclóricos ou outros agentes detentores de patrimônio cultural imaterial deverão ser acompanhadas de justificativa que evidencie sua relação direta com a preservação das tradições locais e a inexistência de alternativa equivalente.

4. Da justificativa do preço

A inexigibilidade de licitação não dispensa a demonstração da compatibilidade entre o preço contratado e os valores praticados pelo mercado, conforme exige o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

A justificativa de preço deverá ser instruída, sempre que possível, mediante:

- notas fiscais referentes a contratações semelhantes;
- contratos celebrados com outros órgãos públicos;
- contratos firmados com particulares;

- propostas comerciais;
- documentos emitidos pelo próprio contratado;
- outros elementos idôneos capazes de demonstrar a compatibilidade do valor contratado.

Quando não houver documentação suficiente, deverá ser apresentada justificativa circunstanciada pela autoridade competente, demonstrando as razões que evidenciam a razoabilidade do preço pactuado.

5. Da instrução processual

Além dos documentos específicos relativos à inexigibilidade, o processo deverá conter todos os elementos exigidos pelos artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- documento de formalização da demanda;
- estudo técnico, quando cabível;
- termo de referência ou documento equivalente;
- justificativa da contratação;
- demonstração da hipótese legal de inexigibilidade;
- justificativa do preço;
- pareceres técnicos eventualmente necessários;
- autorização da autoridade competente.

Também deverá ser comprovada a habilitação jurídica e a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, mediante apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

- comprovante de inscrição no CNPJ;
- Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

- certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual;
- certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal da sede da contratada;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Outros documentos poderão ser exigidos quando a natureza da contratação assim recomendar.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Verificado pelo Agente de Contratação, pela Comissão de Contratação ou pelo setor responsável que o processo administrativo observa integralmente os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e neste Parecer Jurídico Referencial, considera-se atendida a análise jurídica quanto às questões padronizadas aqui enfrentadas, ficando dispensada nova manifestação individual da Procuradoria Jurídica.

A dispensa da remessa somente será admissível quando não houver peculiaridades relevantes ou questões jurídicas novas que possam alterar a conclusão adotada neste parecer.

Havendo dúvida jurídica, inovação legislativa, divergência interpretativa, ausência de qualquer dos requisitos aqui estabelecidos ou circunstância excepcional que afaste a aplicação deste referencial, os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria Jurídica para manifestação específica.

Este parecer possui natureza vinculada às premissas fáticas nele estabelecidas, aplicando-se exclusivamente às hipóteses em que a instrução processual demonstre, de forma suficiente, o efetivo preenchimento dos requisitos legais da inexigibilidade de licitação, permanecendo sob responsabilidade da autoridade competente e dos agentes responsáveis pela

instrução do processo a veracidade das informações constantes dos autos e a adequada motivação do ato administrativo.

Ivoti, 02 de julho de 2026.

TOMAS BAUMGARTEN ROST

Assinado de forma digital por TOMAS BAUMGARTEN ROST
Dados: 2026.07.02 10:20:06 -03'00'

Tomás Baumgarten Røst
Procurador Jurídico